



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966107 - SP (2024/0462355-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI  
**ADVOGADOS** : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava a ilicitude da quebra de sigilo bancário e fiscal efetivada pelo Ministério Público em procedimento de investigação contra o agravante.
2. A decisão impugnada refere-se a terceiros, não ao agravante, e a tese de nulidade por extrapolação do período de quebra de sigilo não foi examinada pelo Tribunal de origem.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo bancário e fiscal, alegadamente realizada além do período autorizado, pode ser considerada ilícita e se tal questão pode ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem supressão de instância.

#### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não analisou a questão da nulidade da quebra de sigilo, o que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. As teses sobre a regularidade das provas produzidas no inquérito devem ser analisadas após o eventual oferecimento de denúncia, conforme entendimento do Tribunal de origem.
6. A decisão que deferiu a quebra de sigilo já está sendo impugnada em outro *writ*, pelas pessoas diretamente afetadas pelas medidas cautelares.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento*: "1. A análise de nulidade de quebra de sigilo bancário e fiscal deve ser realizada pelo Tribunal de origem antes de ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça. 2. Questões sobre a regularidade das provas no inquérito devem ser analisadas após o oferecimento de denúncia".

---

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 18; CRFB/1988, art. 5º, LV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, RMS 31.387/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma; STJ, RHC 126.604/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma; STJ, AgRg no RHC 49.056/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966107 - SP (2024/0462355-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI  
**ADVOGADOS** : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava a ilicitude da quebra de sigilo bancário e fiscal efetivada pelo Ministério Público em procedimento de investigação contra o agravante.
2. A decisão impugnada refere-se a terceiros, não ao agravante, e a tese de nulidade por extrapolação do período de quebra de sigilo não foi examinada pelo Tribunal de origem.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo bancário e fiscal, alegadamente realizada além do período autorizado, pode ser considerada ilícita e se tal questão pode ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem supressão de instância.

#### III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não analisou a questão da nulidade da quebra de sigilo, o que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
5. As teses sobre a regularidade das provas produzidas no inquérito devem ser analisadas após o eventual oferecimento de denúncia, conforme entendimento do Tribunal de origem.
6. A decisão que deferiu a quebra de sigilo já está sendo impugnada em outro *writ*, pelas pessoas diretamente afetadas pelas medidas cautelares.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A análise de nulidade de quebra de sigilo bancário e fiscal deve ser realizada pelo Tribunal de origem antes de ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça. 2. Questões sobre a regularidade das provas no inquérito devem ser analisadas após o oferecimento de denúncia".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 18; CRFB/1988, art. 5º, LV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, RMS 31.387/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma; STJ, RHC 126.604/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma; STJ, AgRg no RHC 49.056/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICHI** contra a decisão de fls. 765-768, e-STJ, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese de ilicitude da quebra de sigilo bancário e fiscal efetivada pelo Ministério Público em procedimento de investigação instaurado contra o agravante. Sustenta que foi extrapolado o limite temporal fixado na decisão judicial que deferiu a medida.

Alega que o agravante tem o direito de não ser investigado com base em prova revestida de ilicitude, o que pode ser corrigido pela via do *mandamus*, não havendo se falar em supressão de instância.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso.

**É o relatório.**

### VOTO

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, o ato reputado pela defesa do agravante como coator (decisão do Desembargador Relator de origem, proferida em PIC que tramita na Competência Originária, pelo Colegiado do Órgão Especial do TJSP) refere-se a terceiros (esposa e sogro do paciente), não tendo se direcionado ao agravante, embora tenha sido emanada em PIC instaurado para

investigá-lo.

Nos embargos de declaração opostos contra a citada decisão, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou:

Relendo-se o aresto, porém, vê-se que não se ressente de vícios, tendo apresentado motivação clara e coerente, após análise detida das questões submetidas, notadamente em relação a existência de indícios suficientes de delito para autorizar a quebra do sigilo bancário e fiscal de Ana Carolina e Jacomo.

Na verdade, o que pretende o embargante é defender, em nome próprio, direito alheio, situação não autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro (artigo 18 do CPC, aplicável também à esfera penal cf. entendimento do STJ no RMS n.º 31.387/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp), exceto em caso expressamente previstos em lei, o que aqui não se verifica.

Por outro lado, a utilização dos embargos aclaratórios é limitada. Questão que não foi suscitada anteriormente não enseja embargos de declaração, tal como ocorre com o pedido de nulidade das provas produzidas, afigurando-se os embargos meio inadequado para obter tal provimento:

[...]

Assim, as teses atinentes à regularidade ou não das provas produzidas no inquérito deverão ser oportunamente analisadas após o eventual oferecimento de denúncia, mesmo porque o inquérito é procedimento de caráter inquisitivo em que não vigora o princípio do contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que passa a existir somente com a formalização da acusação, ou seja, com o início efetivo da ação penal (Pedro Lenza, Direito Processual Penal Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51). (e-STJ, fls. 50-51)

Da leitura do excerto, nota-se que a tese relativa à nulidade, em razão da quebra do sigilo bancário e fiscal ter extrapolado o período compreendido na decisão que determinou a medida, sequer foi examinada pelo Tribunal de origem, que entendeu que o ora agravante pretendia defender, em nome próprio, direito alheio. Isso porque, como dito acima, a decisão de quebra de sigilo impugnada refere-se a terceiros.

Além disso, destacou o Tribunal *a quo* que a utilização dos aclaratórios é limitada, não abarcando questões não suscitadas anteriormente, "tal como ocorre com o pedido de nulidade das provas produzidas" (e-STJ, fl. 50).

Desse modo, não tendo o Tribunal de origem analisado a questão ora posta pela defesa do paciente, mostra-se inviável o conhecimento do tema diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDOS EFEITOS INFRINGENTES. OPERAÇÃO JAMBEIRO. DELITOS DO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 179 DO CP. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE REGIME DE PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA DO *WRIT*. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APREENSÃO DE CELULAR. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DUPLA E INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Não há que se falar em omissão na decisão recorrida, uma vez que as alegações de constrangimento ilegal em razão da apreensão do aparelho celular do acusado, da quebra do sigilo telemático e de ausência de indícios de autoria em relação ao recorrente quanto aos delitos cometidos por empresas do grupo investigado, pois seu ingresso nos quadros societários teria ocorrido em momento posterior, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de que a impetração anterior foi deficientemente instruída, razão pela qual 'fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal' (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RHC n. 167.649/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE PORMENORIZADA DOS FATOS REFERENTES AO CASO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. QUESTÕES QUE TERIAM SIDO RESOLVIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO RECORRENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[..]

- No caso, a quebra do sigilo bancário encontra-se devidamente justificada, em virtude da imprescindibilidade das informações para o prosseguimento das investigações, o que foi devidamente evidenciado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há se falar em nulidade.

- Uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca apontada nulidade pelo longo período de tempo em que foi determinada a quebra do sigilo bancário do paciente, esta Corte fica impedida de apreciar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 49.056/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018.)

Demais disso, consoante bem destacado pelo Tribunal de origem, "as teses atinentes à regularidade ou não das provas produzidas no inquérito deverão ser oportunamente analisadas após o eventual oferecimento de denúncia" (e-STJ, fl. 50).

Por fim, vale registrar que a decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal, ora questionada, já está sendo impugnada perante esta Corte em *writ* próprio, impetrado pelas pessoas que tiveram contra si deferidas as citadas medidas cautelares.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 966.107 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0462355-5

Número de Origem:  
22123373720228260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI  
ADVOGADOS : MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025